

DOSSIÊ
DIREITO E CINEMA:
EXPLORANDO
EXPERIÊNCIAS
POLÍTICO-
PEDAGÓGICAS

COM NOME E SOBRENOME: *EU, DANIEL BLAKE* COMO FERRAMENTA DE SENSIBILIZAÇÃO NO DEBATE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Júlia Lenzi Silva
Universidade de São Paulo,
São Paulo, SP, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-9518-314X>

With name and last name:
I, Daniel Blake as an awareness tool
in the debate about social security
administrative process

RESUMO

Diferentemente de outras propostas didático-pedagógicas que se valem *Eu, Daniel Blake* para debater o conteúdo protetivo das prestações previdenciárias, pretendo me valer do filme para apresentar o processo administrativo previdenciário como instância de violação de direitos. Parto do debate acerca das diferenças estruturais entre modelos de seguro e seguridade social a partir da categoria da *desmercadorização*. Com base nessa abordagem teórica, estabeleço paralelo entre recentes normativas aprovadas no Brasil, que regulam o processo de concessão de benefícios previdenciário por incapacidade laboral, e cenas do sensível enredo inglês. Por meio desse itinerário, meu objetivo é contribuir para com a sensibilização de estudantes ao revelar que, por detrás da classificação de segurada previdenciária, há uma pessoa aguardando decisão de *vida ou morte*.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Benefícios por Incapacidade; Processo Administrativo; Políticas Públicas; Ensino Jurídico.



Abstract

Unlike other didactic-pedagogical proposals that use *I, Daniel Blake* to promote the discussion about the protective aspect of social security benefits, I intent to use it to debate the social security administrative process as an instance of violation of rights. I start from the debate about the structural differences between insurance and social security models using the category of *decommodification*. Based on this theoretical approach, I establish a parallel between recent laws approved in Brazil, that regulate the process of access social security benefits based on work disability and scenes from the sensitive British plot. Through this itinerary, my objective is to contribute to raising students' awareness by revealing that, behind the classification of social security insured, there is a person waiting a *life or death* decision.

Keywords: Social Security Law; Work Disability Benefits; Administrative Process; Public Policies; Legal Education

Como é que posso com este mundo? A vida é ingrata no macio de si; mas transtraz a esperança mesmo no meio do fel do desespero.
(João Guimarães Rosa, *Grande Sertão: Veredas*)

INTRODUÇÃO

Diferentemente de outros ramos do direito, cuja sofisticação teórica alcança maior grau, o direito previdenciário ainda é terra bastante árida, na qual a tratativa se resume, na maioria dos casos, a exposições técnico-dogmáticas, análises jurisprudenciais e comparativos da “evolução” do arcabouço legislativo. Semelhante afirmação pode ser comprovada por uma rápida consulta aos sumários e índices dos principais compêndios doutrinários sobre a matéria, com raras exceções a confirmar a regra. A forma como ainda se estrutura a abordagem teórico-dogmática influencia diretamente o processo didático-pedagógico. Observo que o ensino do direito previdenciário nos cursos de graduação e pós-graduação no Brasil continua a pautar-se pelo silogismo, centrando-se na apresentação das espécies de benefícios previstos em lei e dos requisitos necessários à sua concessão. O único pretensão diálogo que se estabelece com a realidade advém do que se denomina de “metodologia de estudos de casos”, em que

A docência previdenciária se desenvolve em um ambiente de completa assepsia, em que as consequências e os desdobramentos sociais advindos das configurações de uma política previdenciária mais ou menos universal são tratadas exclusivamente a partir da perspectiva individual [...]

situações jurídicas cuidadosamente elaboradas para representar lacunas normativas ou decisões jurisprudenciais controversas são apresentadas às alunas e alunos, de quem se exige “A” solução do caso, reforçando o ideário de completude do direito e de adequação da vida concreta às estreitas e imediatamente identificáveis molduras interpretativas.

Nesse cenário, a compreensão acerca das dinâmicas afeitas à previdência social passa ao largo do debate teórico sobre os modelos de Estado e sua intrínseca relação com a política econômica¹. Também observamos que, para a maioria dos professores e professoras de direito previdenciário, o tratamento da previdência como política pública social é concebido como objeto de estudo de outras ciências que não a jurídica, ficando associado, sobretudo, ao campo do serviço social. A docência previdenciária se desenvolve em um ambiente de completa assepsia, em que as consequências e os desdobramentos sociais advindos das configurações de uma política previdenciária mais ou menos universal são tratadas exclusivamente a partir da perspectiva individual – uma questão afeita à manutenção ou perda da qualidade de segurado ou ao não complemento do tempo de carência, na linguagem hermética que colabora para manter o direito previdenciário infenso à humanidade de seus potenciais beneficiários.

Esse trágico diagnóstico a respeito de como a previdência social é tratada pela esfera jurídica é, precisamente, o que me move a propor uma abordagem heterodoxa no âmbito das salas de aulas, valendo-me do filme do diretor Ken Loach, vencedor da Palma de Ouro no 69º Festival de Cannes (2016), *Eu, Daniel Blake*, com o escopo de trazer a complexidade do concreto e maior profundidade teórica ao ensino do direito previdenciário, afinal, como nos lembra Vicente de Paula Faleiros:

¹ Em outras palavras: “As políticas sociais não podem ser antieconômicas, mas é frequente que as políticas econômicas sejam antissociais. [...] O que equivale dizer que as políticas públicas, sociais e econômicas, longe da idéia de consenso social, são a expressão de conflitos de interesses das camadas e classes sociais. Posições em confronto na sociedade expressam-se no Estado, privilegiada arena de luta política, em torno das políticas sociais e econômicas, ou seja, opções, decisões e ações estratégicas, adotadas ou que se deixa de adotar, segundo os interesses preponderantes em determinadas conjunturas históricas (Silva, A. A., 2007, p. 33-35, destaque nosso).

A análise da política social não pode ser colocada em termos de um esquematismo rígido, de leis imutáveis, como se a realidade se desenvolvesse segundo um modelo teórico ideal. Se há um campo onde se torna necessário considerar o movimento real e concreto das forças sociais e da conjuntura é o da política social².

Razão pela qual estou convencida da necessidade de reinventar métodos expositivos e dinâmicas pedagógicas, a fim de que a previdência social seja, de fato, compreendida como *espécie* de política pública do gênero *seguridade social*, evidenciando que “[...] não constitui somente um arcabouço técnico de seguro social, de caráter contributivo, mas um referencial de proteção social de um povo e de uma nação [...]”³.

Exposto o objetivo desse artigo, cumpre tecer algumas observações técnicas sobre a película eleita para a condução da proposta educativa. Com cerca de 1h40min, o enredo de *Eu, Daniel Blake* é marcado por uma abordagem didática em relação aos dramas vivenciados por suas personagens; causas e consequências são apresentadas de forma bastante clara. O que poderia render-lhe a pecha de “esquemático” para os padrões cinematográficos contemporâneos é, exatamente, o que o torna tão atrativo para a atividade em sala de aula: ao já delimitar a linha de causalidade e construir personagens, em certo sentido, maniqueístas – Ann, uma das funcionárias da empresa terceirizada responsável por gerir os benefícios sociais do Estado britânico, é atenciosa e compassiva, enquanto Sheila é fria e insensível –, o diretor assegura aos espectadores e espectadoras a oportunidade de conectar-se com as histórias de vida desenvolvidas no roteiro de Paul Laverty, fazendo da objetividade ferramenta de empatia. Essa escolha narrativa é muito importante para que se possa romper a neutralidade enquanto referencial interpretativo dos processos administrativos e judiciais que tem por objeto prestações decorrentes de direitos sociais previdenciários⁴, propiciando aos/

² Faleiros, 1995, p. 55.

³ Faleiros, 1998, p. 30.

⁴ “O processo, como instrumento técnico, não é, pois, um fim em si mesmo, mas pela técnica processual, os fins buscados pelo ordenamento jurídico podem ser concretizados. Ademais, sob todo problema técnico existe um problema de vida, o que permite desmitificar a idéia de que o processo é um mero instrumento técnico e de que o direito processual é uma ciência neutra”. (Cambi, 2001, p. 99).

às discentes (re)conectarem o jurídico ao humano, devolvendo a historicidade à previdência social e, com ela, as possibilidades de transformação das dinâmicas de proteção social pública.

Nesse sentido, talvez seja importante já deixar consignado que, no modo de produção capitalista, a concessão de benefício ou serviço de natureza previdenciária “[...] corresponde à ideia de uma prestação indispensável à manutenção do indivíduo que a persegue em juízo⁵” e, por essa razão, tenho como certo que “[a] expressão da dignidade humana não será aperfeiçoada sem um esquema de proteção social que propicie ao indivíduo a segurança de que, na hipótese de cessação da fonte primária de sua subsistência, contará com proteção social adequada⁶”. Tais premissas, reiteradamente ignoradas por abordagens tecnicistas e pretensamente neutras a respeito da previdência social, ganham “nomes e sobrenomes” com os personagens de *Eu, Daniel Blake*. Tal personificação constitui oportunidade de sensibilizar o corpo discente para as consequências – individuais, familiares e comunitárias – da não-efetivação dos direitos sociais previdenciários, reforçando a concepção de que “o bem previdenciário não deve ser visto como um prêmio, uma vantagem ou mesmo uma benesse ao indivíduo [...]. Não há demérito algum em estar em gozo de formal proteção social. Mas também não há glória nisso, senão em seu significado alimentar⁷”.

Por fim, cabe dizer que há muitos temas que podem ser abordados a partir desse filme. A título de exemplo, cito o tema das consequências advindas da desestruturação das sociedades salariais na Europa ocidental – em uma das cenas, ficamos sabendo que os personagens “China” e Pipper, vizinhos de Daniel e, não por acaso, os únicos personagens negros do filme, receberam £3,47 Libras por 45min de serviço descarregando um caminhão às 05h30min da manhã no inverno inglês, o que é menos que “China” ganhava quando imigrou para trabalhar na, vejam, só, China. Outra possibilidade, é o debate sobre o rebaixamento ainda mais acentuado das condições de vida de mulheres trabalhadoras que, submetidas à precarização e aos subempregos, revelam a impor-

⁵ Savaris, 2011, p. 60.

⁶ Savaris, 2011, p. 61.

⁷ Savaris, 2011, p. 48.

tância dos recortes de gênero nas análises sociais – a saga da personagem Katie (Hayley Squires) lutando para assegurar o sustento de seus dois filhos, Dylan (Dylan McKiernan) e Daisy (Briana Shann), abandonados pelos pais, demandaria, certamente, análise própria, dada sua magnitude. Todavia, em razão de minha proposta pedagógica, centrarei a análise em Daniel Blake (Dave Johns), o carpinteiro de 59 anos que, no alto de um andaime, sofre um infarto e, já contando com 40 anos de trabalho, inicia sua peregrinação pelas repartições públicas inglesas na tentativa de fazer valer seus direitos previdenciários.

1. SEGURO E SEGURIDADE SOCIAL: DIFERENÇAS DE CONCEPÇÃO, ESTRUTURA E ABRANGÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA

A proposta de utilizar o filme *Eu, Daniel Blake* para refletir sobre o pedido de proteção social à incapacidade para o trabalho demanda uma contextualização prévia, afinal, o filme se passa na cidade de Newcastle, a 450Km de Londres, tendo, portanto, como “segundo plano de filmagem”, os debates acerca das atuais configurações do Estado Social inglês, algo diferente e bastante distante – tanto no sentido geográfico, mas, sobretudo, no histórico-material – do “cenário institucional” brasileiro, em que, embora esboçado no projeto constitucional de 1988, o paradigma do *Welfare State* nunca chegou a se concretizar para os seus milhões de potenciais beneficiários.

Por esse motivo, considero importante traçar um breve panorama histórico acerca do surgimento da proteção social previdenciária no mundo, vinculando sua origem com os desdobramentos da revolução industrial na Alemanha no final do século XIX. Foi neste país que a primeira configuração histórica da previdência social – denominada, pela doutrina, de *modelo bismarckiano* de proteção social, em referência ao chanceler Otto Von Bismarck - foi estruturada para assegurar *alguma dose* de proteção acidentária aos trabalhadores fabris, demandando contribuição prévia por parte da classe trabalhadora para acesso ao benefício (princípio da contrapartida), além do adimplemento de requisitos legais bastante desproporcionais (por exemplo, idades mínimas elevadas para os

padrões da época). Essa configuração inicial da previdência, que sequer contava com a participação do Estado em seu custeio ou gerenciamento – era organizada de forma fragmentada nas próprias fábricas, competindo ao Estado tão somente determinar a obrigação de sua instituição – será classificada como de *seguro social*, dada a correlação estreita e imediata entre contribuição prévia e recebimento de benefício, estando atrelada ao paradigma econômico liberal, segundo o qual o “[...] o caminho para a igualdade e a prosperidade deveria ser pavimentado com o máximo de mercados livres e o mínimo de interferência estatal⁸”.

Todavia, os desdobramentos de eventos históricos tais como o colapso da bolsa de Nova York (1929), a Revolução Russa (1917), as duas guerras mundiais (1914-1917 e 1939-1945) e, como consequência, o acirramento crescente dos conflitos entre Capital e Trabalho – com destaque para o momento de ascensão das lutas operárias organizadas em diversos países no início do século XX – forçaram os países capitalistas centrais a abandonarem o paradigma liberal e adotarem um referencial reformista, que indicasse a possibilidade de convivência do capitalismo com *alguma dose de justiça social*. Dessa guinada, resultaram as configurações de diferentes padrões do que se denomina como *Welfare States* ou Estados de Bem-Estar Social. De acordo com Gosta Esping-Andersen, em seu clássico texto, o que diferencia os três modelos por ele apontados - *Welfare State* “liberal”, *Welfare States* conservadores e fortemente “corporativistas” e *Welfare State* de regime “socialdemocrata⁹” - é o grau de *desmercadorização*¹⁰ alcançado

⁸ Esping-Andersen, 1991, p. 86.

⁹ Por óbvio que esses três modelos apresentados não se encontram em ‘estado puro’ nas realidades nacionais a que fazem referência, sendo, portanto, algo como *tipos ideais*. Elementos dos outros modelos são encontrados em cada país classificado de uma ou outra forma: “nossos critérios essenciais para definir os *Welfare States* têm a ver com a qualidade dos direitos sociais, com a estratificação social e com o relacionamento entre Estado, mercado e família, então obviamente o mundo compõe-se de aglomerados distintos de regimes» (Esping-Andersen, 1991, p. 111).

¹⁰ “Nas sociedades pré-capitalistas, poucos trabalhadores eram propriamente mercadoria no sentido de que sua sobrevivência dependia da venda de sua força de trabalho. Quando os mercados se tornaram universais e hegemônicos é que o bem-estar dos indivíduos passou a depender inteiramente de relações monetárias. Despojar a sociedade das camadas institucionais que garantiam a reprodução social fora do contrato de trabalho significou a mercadorização das pessoas. A introdução dos direitos sociais modernos, por sua vez, implica um afrouxamento do status de pura mercadoria. A desmercadorização ocorre quando a prestação de um serviço é vista como uma questão de direito ou quando uma pessoa pode manter-se sem depender do mercado” (Esping-Andersen, 1991, p. 102).

pelos direitos sociais. “Em outras palavras, não é a mera presença de um direito social, mas as regras e pré-condições correspondentes, que dita a extensão em que os programas de bem-estar social oferecem alternativas genuínas à dependência em relação ao mercado”¹¹.

Para os propósitos deste texto, vale destacar que a Inglaterra, país onde se passa a trama de *Eu, Daniel Blake*, com o tão reverenciado Relatório Beveridge¹² (1942), é apontada como um exemplo histórico de estruturação de um Estado de Bem-Estar Social que alcançou significativo índice de *desmercadorização* dos direitos sociais, que passaram a constituir complexa e abrangente rede de proteção social com escopos universalizantes. Aliás, não são poucos os pesquisadores e pesquisadoras que apontam a influência do Relatório Beveridge na redação dos dispositivos constitucionais de 1988 que consagraram, pela primeira vez na história nacional, a proposta de criação de um sistema integrado e integrador de *seguridade social*, composto pelas políticas públicas sociais de saúde, previdência e assistência social, conforme disposto no art. 194 da Constituição.

A opção pela expressão *Seguridade Social*, na Constituição brasileira de 88, representou um movimento concertado com vistas à ampliação do conceito de proteção social, do seguro para a seguridade, sugerindo a subordinação da concepção previdenciária estrita, que permaneceu, a uma concepção mais abrangente.

Não seria equivocada afirmar que a incorporação desse conceito à Constituição respondeu às expectativas da sociedade organizada, no sentido da dilatação do estoque de benefícios e direitos sociais relativos à cidadania¹³.

¹¹ Esping-Andersen, 1991, p. 102-110.

¹² Elaborado por Sir Willian Beveridge e publicado no âmbito do Governo Churchill, o relatório, intitulado *O Plano Beveridge: relatório sobre a segurança social e serviços afins*, propunha solucionar os problemas sociais da Inglaterra por meio de políticas redistributivas, propondo, dentre outras medidas, a universalização da previdência social e a criação do sistema público e universal de saúde. Estruturava-se sobre 3 princípios: 1) responsabilidade estatal na manutenção das condições de vida dos cidadãos, por meio de um conjunto de ações em três direções: a) regulação da economia de mercado a fim de manter elevado o nível de emprego; b) prestação pública de serviços sociais universais, como educação, segurança social, assistência médica e habitação; c) e um conjunto de serviços sociais pessoais; 2) universalidade dos serviços sociais; e 3) implantação de uma “rede de segurança” de serviços de assistência social (Bochetti, 2002, p. 5-6).

¹³ Vianna, 1998, p. 79.

Com essa introdução, pretendo salientar que a Constituição Federal de 1988 verdadeiramente rompeu com o padrão de proteção social até então vigente no Brasil, concedendo o estatuto de política social as três áreas constitutivas do conceito de seguridade.

Com essa introdução, pretendo salientar que a Constituição Federal de 1988 verdadeiramente rompeu com o padrão de proteção social até então vigente no Brasil, concedendo o estatuto de *política social* as três áreas constitutivas do conceito de seguridade. Ao introduzir a noção de *direitos sociais* desvinculados da capacidade contributiva do indivíduo, o texto constitucional previa e determinava a substituição da lógica contratual do *seguro* (garantia de renda vinculada à capacidade contributiva do segurado) pela lógica de *solidariedade entre os cidadãos*, superando o modelo bismarckiano de previdência – matriz organizativa histórica do sistema previdenciário no Brasil, desde o surgimento das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) em 1920 – rumo a construção de um sistema universal e solidário, com escopos de redistribuição da riqueza socialmente produzida¹⁴.

A profundidade e extensão dessa mudança constitucional para a política pública de previdência apenas podem ser alcançadas quando entendemos que o fato do *caput* do art. 201 trazer a previsão de que o acesso aos *direitos previdenciários* se dá por meio de contribuição não os separa do modelo solidário e redistributivo compreendido no conceito de seguridade social, pois, conforme ressalta Sônia Fleury “[...] o espírito da Constituição de 1988 é assumir que a contribuição requerida não é, necessariamente feita sobre o salário do trabalhador¹⁵”. A esse respeito, convém lembrar que a diversidade das bases de financiamento é um dos princípios orientadores da *seguridade* (art. 194, VI, da CF), bem como a exigência constitucional no sentido de que União, estados e municípios destinem recursos de seus orçamentos fiscais para o financiamento das políticas públicas de *seguridade social* (art. 195, *caput*, da CF). Assim, com o advento da Constituição Federal de 1998, “na previdência, onde já havia a noção de direito contratual, há a introdução da perspectiva de *direito universal de retribuição ao trabalho realizado*, considerado socialmente necessário, e não apenas retribuição financeira individualmente efetuada¹⁶”.

¹⁴ “O direito coletivo decorrente da cidadania prevaleceria sobre o direito individual associado à contribuição. Com a seguridade, esse direito individual seria abandonado em favor de direito coletivo decorrente da incidência dos encargos financeiros sobre o conjunto da sociedade” (Fagnani, 2009, p. 43).

¹⁵ Fleury, 2004, p. 114.

¹⁶ Fleury, 2004, destaque nosso.

Em suma, a Constituição de 1988 representou etapa fundamental – embora inconclusa – da viabilização do projeto das reformas socialmente progressistas. Com ela, desenhou-se pela primeira vez na história do Brasil, o embrião de um efetivo Estado Social, universal e equânime. Seu âmago reside nos princípios da universalidade (em contraposição à focalização exclusiva), da seguridade social (em contraposição ao seguro social) e da compreensão da questão social como um direito da cidadania (em contraposição à caridade e ao assistencialismo¹⁷).

Todavia, no momento em que se delineava o novo padrão de proteção social brasileiro, no contexto internacional, os países que haviam adotado modelos de *Welfare States* vivenciavam o agravamento da crise econômico-financeira deflagrada a partir da década de 1970 e, conseqüentemente, discutiam a retração da participação do Estado no âmbito da economia¹⁸. Assim, enquanto era gestada a volta triunfal do capital portador de juros ao cenário mundial pelos arautos de Neoliberalismo, o Brasil acertava suas contas após o longo período de ditadura militar que, a despeito de ter obtido significativas taxas de crescimento econômico, agravou os índices de desigualdade social e aumentou o número de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza¹⁹.

Por isso, a Constituição de 1988 parece estar na ‘contramão da história’: enquanto nos países europeus se discutia sobre o papel do Estado na economia, no campo social e na garantia de direitos trabalhistas, e as primeiras investidas eram realizadas contra as conquistas dos trabalha-

¹⁷ Fagnani, 2005, p. 547.

¹⁸ “Nos anos 70, em meio às dificuldades econômicas evidenciadas pelo choque do petróleo, críticas aos sistemas de bem-estar social começavam a ser recorrentes. Às denúncias dos setores empresariais que acusavam as políticas sociais de responsáveis pelo aumento do déficit público, pela volta da inflação e pelo declínio do investimento, se somaram reclamações dos próprios usuários quanto à burocratização dos serviços, à queda dos valores dos benefícios e à qualidade da assistência oferecida. Impostos progressivamente avantajados desagradavam à classe média, ao mesmo tempo em que as altas despesas governamentais falhavam na eliminação dos renitentes focos de pobreza. A década de 80 assistiu ao agravamento da crise, em parte também por conta de medidas contencionistas adotadas por governos conservadores eleitos em vários países europeus e nos EUA” (Vianna, 2000, p. 60).

¹⁹ Marcio Pochmann salienta que, entre 1930 e 1980- época de formação e evolução do sistema previdenciário brasileiro, que culminaria na sua incorporação à Constituição Federal em 1988, a produção nacional foi multiplicada por 18,2 vezes (6,0% ao ano), o que se revelou uma das mais importantes oportunidades para a consagração de uma nova estrutura produtiva nacional (de base industrial), necessária à conformação do sistema de proteção social no Brasil. Entretanto, esse contexto não se mostrou suficiente para que o país chegasse a apresentar níveis de pobreza, de homogeneização do mercado de trabalho e de desigualdade social comparáveis a países com desempenho econômico similar. Ou seja, “[...] o país não conseguiu combinar o crescimento econômico com a construção de uma sociedade justa, democrática e socialmente menos desigual” (Pochmann, 2004, p. 8).

Essa guinada para (e permanência da) racionalidade neoliberal - que trouxe esvaziamento ao projeto constitucional de seguridade social no Brasil e vem promovendo o sistemático desmonte do sistema de bem-estar social da Inglaterra - é, por suposto, o ponto de referência para a nossa abordagem comparativa e dialógica do filme *Eu, Daniel Blake*.

dores e pela instalação de um Estado mínimo, no Brasil, pelo contrário, ampliava-se a ação do Estado no campo social²⁰.

Nesse quadrante histórico, as distâncias entre Brasil e Inglaterra começam a diminuir, posto que tanto a regulamentação dos dispositivos constitucionais do nascente sistema de seguridade social brasileiro, quanto as reformas e alterações normativas do tradicional sistema inglês puseram em marcha o movimento de convergência à lógica fiscal e privatista, que considera o mercado como *locus* privilegiado para a reprodução da vida de trabalhadores e trabalhadoras, atribuindo um “não-lugar” às políticas sociais calcadas no fundamento da solidariedade. Ana Elisabete Mota argumenta que o tema da seguridade social tem sido, então

[...] tratado de forma descolada da sua razão de ser [...] e introduzido num outro patamar temático: a viabilidade financeira da previdência, o valor dos benefícios e das contribuições, a necessidade de redefinição de formas de custeio, etc., todos eles justificadores de ajustes e reformas, sem os quais o sistema entraria em falência²¹.

Essa guinada para (e permanência da) racionalidade neoliberal - que trouxe esvaziamento ao projeto constitucional de seguridade social no Brasil e vem promovendo o sistemático desmonte do sistema de bem-estar social da Inglaterra - é, por suposto, o ponto de referência para a nossa abordagem comparativa e dialógica do filme *Eu, Daniel Blake*. A forma como a personagem principal da trama é tratada pelas agências burocráticas responsáveis pelo gerenciamento dos benefícios sociais representa, em verdade, a reafirmação dos princípios orientadores do modelo de Estado erigido em consonância com Neoliberalismo²². Daniel é um trabalhador inglês e comparece à empresa americana contratada pelo governo britânico para cuidar dos benefícios de auxílio-doença e seguro desemprego; mas, em verdade, no referido contexto de convergência para destruição da previdência social como política pública de seguridade, veremos que ele também poderia ser um trabalhador brasileiro comparecendo ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ou a uma das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), vinculadas

²⁰ Marques, 2010, p. 1.

²¹ Mota, 2011, p. 221.

²² Harvey, 2014, p. 75-96.

ao SINE – Sistema Nacional de Emprego, para solicitar os mesmos benefícios, sendo este o meu ponto de partida.

2. ROTAS DESTRUTIVAS EM APROXIMAÇÃO: DANIEL COMO VÍTIMA “UNIVERSAL” DAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS NEOLIBERAIS.

Eu, Daniel Blake se inicia sem imagens. Com a tela escura, acompanhamos o desenrolar do que, aos poucos, vamos identificando como uma perícia médica. A profissional de saúde, funcionária de uma empresa americana contratada pelo governo britânico para gerenciar a concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade para o trabalho, faz uma série de perguntas genéricas e pré-estabelecidas ao usuário – “consegue andar mais de 50 passos sem auxílio de uma pessoa?”; “consegue levantar os braços como se fosse colocar algo no bolso da camisa?”; “consegue apertar botões?” etc. -, assumindo absoluto protagonismo no ato. A série de questionamentos avança e, com ela, vemos crescer a indignação do periciando com o fato de que o seu próprio e particular problema de saúde não está sendo abordado em nenhuma das questões formuladas. Somente aos 2min55s de filme, somos apresentados a Daniel, o usuário que está sendo periciado, que nos informa que sofreu um grave ataque do coração e, por recomendação de sua médica, não pode retornar ao trabalho, razão pela qual estava solicitando o equivalente inglês ao benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91). A cena termina com a profissional informando que Daniel receberá o resultado da perícia pelo correio.

Com o avanço da narrativa, vemos Daniel receber, em sua casa, a carta denegatória do pedido de concessão e sua tentativa de dialogar com o atendente da central telefônica de atendimento ao cidadão. O carpinteiro acidentado permanece, então, 1h48min numa chamada telefônica tarifada na qual o atendente lhe informa que ele não atingiu a escala de “pontuação” determinada para a concessão do benefício. Indignado e sem compreender o que aquilo significa, Daniel informa seu desejo de recorrer da decisão, sendo, de pronto, advertido de que não pode fazê-lo até receber uma ligação do serviço social que discutiria com ele as razões que motivaram o indeferimento, devendo aguardar. O telefone é desligado e,

desse momento em diante, já estamos envoltos com o drama que estrutura toda a narrativa do filme, a qual seguirá com inúmeros comparecimentos de Daniel às centrais burocráticas e, com elas, o incremento gradual de seu (nosso) desespero ante a possibilidade real de que esse senhor com 40 anos de trabalho fique sem qualquer fonte de rendimentos.

Para início do nosso diálogo, acredito ser importante ressaltar a questão da temporalidade nos processos administrativos relacionados a benefícios por incapacidade, posto que se encontra em jogo a questão da sobrevivência do potencial beneficiário. O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 631.240/MG, em sede de repercussão geral, definiu que a “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise²³”, o que veda a possibilidade do segurado recorrer à instância judicial antes de realizar o pedido administrativo, devendo comprovar o interesse de agir pela prova da negativa ou pela prova do decurso do prazo sem que tenha havido pronunciamento da autarquia previdenciária²⁴. Nesse sentido, a espera de Daniel pela ligação do serviço social equivale à espera dos segurados e seguradas do INSS pela realização da perícia médica e posterior envio da carta de concessão do benefício ou de negação do pedido administrativo o que, não raro, pode demorar semanas e até meses, ante a desestruturação de muitas das agências, que contam com poucos médicos peritos credenciados e carecem, ainda, de pessoal administrativo para dar conta do processamento da demanda.

Na relação intrínseca estabelecida entre temporalidade e sobrevivência no que tange aos benefícios previdenciários por incapacidade, devemos nos atentar para §6º do art. 60 da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), acrescido pela Lei n. 13.135/2015, que atesta que “o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer

²³ Brasil, 2016.

²⁴ A análise do não cumprimento dos prazos processuais por parte do INSS se dá a partir dos termos do art. 41-A, §5º da Lei n. 8.213/91, que determina que a autarquia previdenciária tem até 45 dias após a data da apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício pelo segurado para efetuar o pagamento da primeira parcela, bem como do art. 49 da Lei n. 9.784/99, que determina que, finda a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, disposição incorporada nas normativas internas do INSS por meio do art. 691, §4º da IN INSS/PRES n. 77/2015.

De posse da informação de que a realização do exame pericial pelo INSS pode demorar semanas e até meses e sabendo que o auxílio-doença é substituto do salário, ou seja, verba alimentar, o que esperar do trabalhador incapacitado total e temporariamente para suas atividades habituais enquanto aguarda a data de sua perícia?

atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade”. Isto porque tal dispositivo exemplifica o completo descompasso entre a normatividade e a vida cotidiana. De posse da informação de que a realização do exame pericial pelo INSS pode demorar semanas e até meses e sabendo que o auxílio-doença é substituto do salário, ou seja, verba alimentar, o que esperar do trabalhador incapacitado total e temporariamente para suas atividades habituais enquanto aguarda a data de sua perícia? Obviamente, que trabalhe, *apesar de* sua condição saúde, uma vez que existe a necessidade real de garantir seu sustento e de sua família, ainda que isso represente o risco de ser considerado “apto” pela autarquia previdenciária. Mas este não é raciocínio que estrutura a previsão em comento, afinal, a partir desse dispositivo, o trabalhador incapacitado que busca proteção previdenciária pode ser duplamente penalizado: se não trabalhar para aguardar a data da perícia, coloca em risco sua sobrevivência; se trabalhar, provavelmente terá o benefício negado por força do §6º do art. 60, colocando em risco sua saúde e, por decorrência, sua vida. A perversidade da situação é tamanha que acabou por ensejar a redação da súmula n. 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que consagra o princípio da realidade ao determinar que “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Na problemática envolvendo a demora para processamento dos requerimentos administrativo, ainda é interessante notar que, tal como na Inglaterra de Daniel, no Brasil, o projeto institucional para solução dos problemas ocasionados pela falta de pessoal nas agências do INSS não se centra na realização de mais concursos públicos para contratação de técnicos e peritos, nem tampouco na expansão do número de agências. Em verdade, as soluções apresentadas pelos governos têm se orientado pelas estratégias de (1) atendimento remoto, ou seja, utilização dos canais de internet e de telefonia para diminuir os atendimentos presenciais, e de (2) descentralização administrativa, com estabelecimento de convênios e parcerias para a realização de atendimentos e serviços previdenciários. Assim, desde 2005, com a criação da Diretoria de Atendimento do Instituto

Nacional do Seguro Social (DIRAT-INSS), o uso de novas tecnologias tem sido empregado para diminuir a presença física de usuários nas agências, declarando-se a intenção de “agilizar o atendimento”. Hoje, serviços como o agendamento de perícia médica para concessão do benefício de auxílio-doença e a reconsideração de laudo pericial podem ser feitos pela internet ou pelo número 135, a central telefônica de atendimento ao segurado do INSS.

No âmbito desse mesmo movimento e como diretriz complementar, cumpre destacar que o Estado brasileiro também passou a adotar a técnica de remuneração variável por gratificação de desempenho para os servidores e servidoras das Agências da Previdência Social (APS), o que significa a concessão de incentivos financeiros para o cumprimento de metas pré-estabelecidas. É notório que a técnica de remuneração por produtividade constitui mecanismo de pressão por resultados *quantitativos*, o que denota a inserção de princípios da economia de mercado na Administração Pública, contradizendo a lógica da prestação de serviços públicos, que deve estar orientada para a efetivação de direitos fundamentais e em conformidade com os objetivos expressos no art. 3º da CF. O exemplo histórico das intencionalidades ocultas por trás dessas “*novas técnicas gerenciais*” implementadas no âmbito da previdência social foi a chamada “operação pente fino”, operacionalizada por meio da Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.464/2017, que passou a instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito-Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Em termos práticos, a GDAPMP visou estimular os peritos, por meio do pagamento de uma espécie de “bônus”, a fazerem um maior número de procedimentos de revisão dos benefícios por incapacidade laboral, ocasionando, à época, o cancelamento de 7 a cada 10 auxílios-doença revisados, atingindo, assim, a assombrosa taxa de 74% de cancelamento²⁵.

Essa primeira experiência foi tão positiva na lógica da economia dos recursos públicos destinados a efetivação de direitos sociais

²⁵ De cada, 2018, online.

previdenciários que foi expandida a partir da Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019. Por meio dela, não apenas restou confirmada a política de acréscimo de remuneração por meio bônus de desempenho que operacionaliza o “pente fino”, mas também restou criado “todo um aparato processual direcionado à cobrança dos valores recebidos pelos segurados e dependentes em virtude da concessão destes benefícios²⁶”. A partir dessas alterações legislativas, os valores recebidos à título de benefícios assistenciais ou previdenciários posteriormente interpretados como “indevidos” podem ser inscritos na dívida ativa e figurarem como objeto de ações cobrança administrativa (art. 115, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91). Nas palavras de Marco Aurélio Serau Júnior, “Estas duas novas estruturas administrativas, de revisão e cessação de benefícios e de cobrança de valores, tomadas em conjunto, permitem vislumbrar [...] não somente um evidente retrocesso social, mas uma verdadeira *política pública ativa* de restrição do atual nível de proteção social²⁷”

Ainda dentro desse novo padrão de configuração da prestação do serviço público previdenciário, outro ponto a ser debatido envolve o calvário enfrentado por Daniel que, após ter denegado seu pedido de auxílio-doença, decide solicitar o equivalente ao benefício de seguro desemprego a fim de ter garantida alguma renda enquanto recorre da decisão, sendo que, para tanto, deve preencher formulário *online*. Relacionando-se, de forma mais estreita, com a estratégia de incrementar as técnicas de atendimento remoto sob o pretexto da agilidade e facilidade de acesso, as cenas em que Daniel busca, desesperadamente, ajuda para preencher o formulário *online* são oportunidades preciosas para refletirmos criticamente sobre como, o que nos parece uma facilidade diante de nossas condições materiais de vida, pode, em verdade, revelar-se como nova barreira a promover a exclusão dos *mais vulneráveis dentre os vulneráveis*, sobretudo quando não há locais públicos com acesso gratuito à internet e funcionários capacitados para auxiliar no preenchimento dos dados e efetivação do cadastro. Nesse ponto, chamo atenção para a cena em que a chefe de Ann classifica como “inaceitável” sua postura de auxiliar Daniel a preencher o formulário no âmbito da repartição, destacando a impossibilidade de proceder a esse tipo

²⁶ Serau Júnior, 2020, p. 410.

²⁷ Serau Júnior, 2020, p. 411, destaque nosso.

Desenvolver a consciência crítica sobre as dinâmicas de atendimento da previdência social e suas consequências nas vidas e trajetórias de seus segurados e seguradas é um passo fundamental para superarmos a visão neutra e tecnicista que ainda viceja no ensino jurídico previdenciário, reforçando sua tratativa a partir do horizonte da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF)

de atendimento individualizado com todos que ali comparecem. A formulação caracteriza o conteúdo do princípio da igualdade no contexto das novas técnicas de gestão aplicadas ao serviço público: o desprezo para com as especificidades e necessidades próprias de cada usuário é apresentado como padrão de *eficiência* de uma gestão que não assegura “privilégios” a ninguém, evidenciando o utilitarismo que lhe serve de base.

Para a correta dimensão desse problema e das consequências nefastas que pode acarretar – sobretudo, diante das diferenças geracionais –, sugerimos aos/às docentes que, se possível, durante os debates, acessem a plataforma digital da previdência social para agendamento de serviços, o *meu INSS*²⁸. De início, o usuário precisará dispor do cadastro único na plataforma gov.br, agora unificada, o que significa, portanto, um “pré-cadastro”. Superada essa primeira e indispensável etapa, na página inicial de seu login, o usuário se depara com uma série de serviços descritos com nomenclatura técnico-jurídica, devendo selecionar o desejado de acordo com sua necessidade. O que se revelará como tarefa difícil mesmo para graduandos em direito, a maioria, “nativos digitais”, certamente se constitui em obstáculo intransponível para senhores e senhoras de outras gerações, sem formação jurídica e, não raro, com precária alfabetização. Por meio dessa demonstração fática, a empatia acaba se constituindo no caminho para a compreensão, pelo corpo discente, da categoria da *hipossuficiência informacional*²⁹ que acomete grande parte dos potenciais beneficiários da previdência. Por sua vez, esse novo ferramental teórico pode ser mobilizado para questionar a “armadilha digital” que, sob a marca da modernidade, quando confrontada com a realidade brasileira, pode se revelar como mecanismo de agravamento de situações de exclusão e vulnerabilidade, sobretudo da população de pessoas idosas. Desenvolver a consciência crítica sobre as dinâmicas de atendimento da previdência social e suas consequências nas vidas e trajetórias de seus segurados e seguradas é um passo fundamental para superarmos a visão neutra e tecnicista que ainda viceja no ensino jurídico previdenciário, reforçando sua tratativa a partir do horizonte da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF)

²⁸ Disponível em <<https://meu.inss.gov.br/#/login>>. Acesso em 29 jun. 2023.

²⁹ Silva, 2015, p. 234-237.

Entretanto, para verdadeiramente propiciarmos uma visão empática e crítica a respeito da previdência social, faz-se necessário tratarmos do fenômeno da “*fraudemia*”, denominação que se dá à espécie de “desequilíbrio”, “síndrome”, que parece estar acometendo grande parte dos agentes públicos previdenciários no exercício de suas funções, para quem

[...] todos que buscam a proteção previdenciária – em geral pessoas pobres – desejam fraudar os cofres públicos; enfim, tirar uma vantagem do bem produzido coletivamente. Com base nessa operação, passa-se a tratar esse homem, que busca proteção previdenciária, como inimigo público número um. Tudo em nome do equilíbrio das contas públicas.³⁰

Em *Eu, Daniel Blake*, a “*fraudemia*” encontra-se bem representada no comportamento da atendente Sheila, que adota uma postura de dúvida e certa indignação com o que lhe parece “falta de compromisso” de Daniel para com o atendimento das exigências legais que fundamentam a concessão do benefício. Ademais, em sua versão dispersa como moralidade social, que classifica as pessoas em gozo de benefício por incapacidade como “encostados”, “preguiçosos”, “vagabundos” etc., a “*fraudemia*” aparece sintetizada na fala do pretenso empregador de Daniel que, após receber e analisar seu currículo, liga para oferecer-lhe uma vaga de trabalho. Ao ser informado por Daniel que, por problemas de saúde, não poderá aceitar o emprego, o homem fica furioso e julga a personagem principal, afirmando que ela “prefere viver de benefícios do governo a ter um trabalho digno³¹”.

Por sua vez, no Brasil, importa dizer que, para além da questão moral e de atendimento nas agências da previdência social, a “*fraudemia*” também encontra ressonância em dispositivos normativos como o §10 do art. 29 da Lei n. 8.213/91, inserido pela Lei n. 13.135/2015, que determina que “o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes”. A ideia por trás dessa previsão legal é a de que, se o beneficiário receber um auxílio-doença em valor superior ao do salário que recebia quando estava trabalhando, ele não terá interesse

³⁰ Correia, 2009, p. 91.

³¹ Loach, 2016.

em recuperar sua capacidade para o trabalho, preferindo permanecer em gozo de benefício. Tal premissa coloca por terra um dos fundamentos mais primitivos do direito, qual seja, a presunção de boa-fé, tratando o trabalhador incapacitado como alguém que *necessariamente* fraudará a previdência caso não seja previamente demovido desse propósito pela limitação financeira expressa em lei.

Essas representações desse fenômeno bastante conhecido, mas pouco nominado são as manifestações mais visíveis - e, certamente, as que mais danos causam ao relacionamento do cidadão com a autarquia previdenciária, marcado por ressentimento e sensação de injustiça por parte dos potenciais beneficiários - que emergem a partir da adoção, enquanto política institucional, da *prática da canseira burocrática*, que consiste em

[...] multiplicar os obstáculos e requisitos burocráticos impostos àqueles que solicitam os benefícios, de modo a desencorajá-los ou eliminá-los (ainda que temporariamente) das listas dos beneficiários. Sob o pretexto de identificar os abusos e dificultar a vida dos “fraudadores”, os escritórios de auxílio social multiplicam os formulários a preencher, o número de documentos a fornecer, a frequência dos controles e os critérios de reavaliação periódica dos dossiês. [...] Esta prática da canseira burocrática chegou a ganhar um nome, conhecido por todos os especialistas, como os *churning* (“passar na bateadeira”), e deu lugar a estatísticas elaboradas [...]³²

Uma vez mais, a *prática da canseira burocrática* é traduzida no filme pelas exigências a que Daniel deve se submeter para ter direito de gozo da proteção social, tais como a participação na oficina de currículos ou a comprovação de que passa ao menos 35h por semana buscando empregos. Nesse sentido, destacamos que a sobreposição contínua desse tipo de condicionante relaciona-se não só com a ideia de identificação do chamado “pobre merecedor” (quando estamos a tratar de direitos assistenciais³³), como também (e especialmente) com o objetivo de eco-

³² Wacquant, 2003, p. 99.

³³ “Na história da assistência social no país, a identificação do “pobre merecedor” sempre organizou as práticas de ajuda, seja ela pública ou privada. Por esse meio era identificada a população pobre desobrigada de cobrir suas necessidades pelo exercício do trabalho – crianças, deficientes, idosos ou mulheres com filhos – ou a população trabalhadora vítima de situações de tragédia ou episódicas que legitimassem a oferta do benefício monetário – secas, mortes, acidentes, etc. O acesso convencional dos trabalhadores a benefícios monetários da seguridade social deveria se fazer pela Previdência Social, enquanto mantinha-se, para a parcela da população em idade ativa, mas sem trabalho estável ou remunerado que lhe desse acesso ao seguro social, a suspeita da corrupção moral – indigência, preguiça, indolência, ou irresponsabilidade, justificando a ausência de qualquer proteção social garantida pelo Estado.” (Jaccoud, 2008, p. 568).

nomia sistemática de recursos públicos por meio da desistência do pedido de benefícios previdenciários que seriam legalmente devidos. Essa segunda orientação aparece precisamente definida na fala de “China”, vizinho de Daniel, durante a cena em que ele o ajuda a preencher um dos famigerados formulários *online*: “*Dan, eles estão te enrolando. Não é por acaso. Faz parte do plano. Quantos não aguentam e desistem?*”³⁴.

Aqui importa destacar que, mesmo quando o segurado, após enfrentar todas as etapas legais e superar todas as exigências comprobatórias, recebe a carta de concessão do benefício por incapacidade, isso não o livra das *práticas de canseira burocrática*. Exemplo máximo disso é o disposto no art. 60, §10 do Plano de Benefícios, incluído pela Lei n. 13.457/2017, que consagra a prerrogativa da Administração Pública de convocar *a qualquer tempo* o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, apenas observados os limites expostos no art. 101 da mesma lei³⁵. Também as alterações trazidas pelos acréscimos dos §§ 8º e 9º no mesmo artigo e a alteração na redação do art. 62 pela Lei n. 13.457/2017 seguem as mesmas diretrizes da *canseira burocrática*, com escopo de gerar maior taxa de cancelamento de benefícios por incapacidade, comungando da lógica da austeridade nos gastos sociais. Nesse sentido, dispõe-se que, sempre que possível, o perito médico determine, já no ato de concessão ou reativação do auxílio-doença, o prazo estimado para duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91). Não sendo possível determinar esse prazo ou na ausência dele, a lei atesta que o auxílio-doença terá duração máxima de 120 dias, “[...] exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (art. 60, §9º da Lei 8.213/91), o que significa dizer que a prorrogação do auxílio-doença do beneficiário considerado incapaz de recuperação para sua atividade habitual fica condicionada ao seu submetimento a “*a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade*” (art. 62 da Lei n. 8.213/91).

³⁴ Loach, 2016.

³⁵ Art. 101 da Lei n. 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Diante do exposto, constato que, seja no cenário inglês de desmonte do Estado de Bem-Estar Social, seja no cenário brasileiro de abandono e esvaziamento do projeto constitucional de construção de um sistema de seguridade social, sob os cidadãos e cidadãs em gozo de benefícios por incapacidade para a desconfiança institucional e reina a determinação de promover o cancelamento do seu benefício o mais rápido possível.

Diante do exposto, constato que, seja no cenário inglês de desmonte do Estado de Bem-Estar Social, seja no cenário brasileiro de abandono e esvaziamento do projeto constitucional de construção de um sistema de seguridade social, sob os cidadãos e cidadãs em gozo de benefícios por incapacidade para a desconfiança institucional e reina a determinação de promover o cancelamento do seu benefício o mais rápido possível. Se na Inglaterra, Daniel não consegue “atingir a pontuação necessária” para ter acesso ao auxílio-doença e passa todo o filme tentando recorrer dessa decisão até seu trágico final, no Brasil, ainda que os segurados e seguradas da previdência social superem a etapa da perícia médica, serão adotadas uma série de *práticas de canseira burocrática*, que vão desde a limitação do valor a ser recebido, passam pela inversão do ônus da prova, dispondo que compete ao próprio segurado requerer a prorrogação caso ainda se sinta incapaz ao término do prazo fixado ou dos 120 dias legais, e chegam ao ponto da obrigatoriedade do submetimento dele a avaliações periódicas, tratamentos de saúde e processos de reabilitação profissional como exigências para manutenção de seu benefício. E se, diante de todo esse quadro social desesperador, a insensibilidade ainda se fizer presente e alguém disser, como disse Sheila, que é uma “escolha” do trabalhador e da trabalhadora pleitear o benefício de auxílio-doença, necessário lembrar da resposta de Daniel: “*Não. Não é minha escolha. Eu não tenho outra renda*”³⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta pedagógica estruturada nesse artigo teve como objetivo fomentar nos(as) discentes a percepção da humanidade de toda pessoa em busca de proteção social previdenciária, rompendo a redoma erigida pela neutralidade e pelo tecnicismo, que impedem que vejam a concessão ou negação de um benefício previdenciário *efetivamente* como uma *questão de vida ou morte*. As personagens de *Eu, Daniel Blake* nos auxiliam a dar nome e sobrenome aos milhares de segurados e seguradas que comparecem às agências do INSS para pleitear auxílio-doença em razão de incapacidade para o trabalho. O desenvolvimento da narrativa nos permite um importante exercício comparativo e dialógico, que termina por evidenciar

³⁶ Loach, 2016.

que Daniel Blake é a vítima “universal” das práticas administrativas sistematizadas por Estados tributários do Neoliberalismo, o que tem aproximado realidades tão díspares como a britânica e a brasileira na tarefa histórica de destruição dos direitos sociais previdenciários.

Ao longo do texto, espero ter demonstrado que o debate em torno das estratégias de ampliação do atendimento remoto e descentralização administrativa nos permite constatar que, na contemporaneidade, não importa quão ampla *pareça* a rede de proteção social previdenciária, as *práticas de canseira burocrática*, com suas sobreposições de exigências e manifestações de “*fraudemania*”, acabam por vedar o acesso aos benefícios por incapacidade para a maioria da população, reservando um tratamento bastante humilhante para aqueles e aquelas que “ousam” conseguir uma carta de concessão. Essa também é a conclusão de Daniel quando, já tendo passado por todos os estágios da “batedeira” - para lembrar a definição Löic Waquant – diz a Ann: “*Esta é uma grande farsa, não é? Você senta aí, com esse nome amigável no peito e, do outro lado, um homem doente, procurando por empregos inexistentes, que nem poderia aceitar de qualquer forma, só para me humilhar, me fazer implorar*”³⁷.

Não seria honesto terminar essa exposição de maneira eufórica ou otimista, aliás, dado o próprio final escolhido pelo diretor de *Eu, Daniel Blake*, isso seria um enorme contrassenso. Os tempos são realmente sombrios para todos e todas aquelas que tem uma vivência comprometida com a efetivação dos direitos sociais previdenciários. Todavia, se o contexto não nos permite arroubos entusiastas, é preciso a certeza de que, das poucas coisas que ainda nos separam da barbárie completa, reside no potencial transformador da educação que não teme abrir-se às contradições e graves problemas da realidade, fazendo deles material de reflexão para o desenvolvimento da consciência crítica. Se a proposta que aqui expus tiver dado uma contribuição, ainda que mínima, para que essa direção seja também promovida no âmbito dos cursos de graduação e pós-graduação em direito, então, como educadora, estarei contemplada, afinal, estou convencida de que “*ensinar não é transferir conhecimentos, mas criar possibilidades para a sua produção ou a sua construção*”³⁸.

³⁷ Loach, 2016.

³⁸ Freire, 2003.

REFERÊNCIAS

- BOSCHETTI, Ivanete. *Seguridade Social: a armadilha dos conceitos*. Texto. Disponível em <<http://fundacaoanfp.org.br/site/wp-content/uploads/2016/03/Seguridade-Social-A-Armadilha-dos-Conceitos-Ivanete-Boschetti-setembro-de-2006.pdf>>. Acesso em 29 jun. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 631.240*. Tema 350: Prévio Requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento 09 a 15 dez. 2016. Data de publicação 06 fev. 2017. *online*.
- CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001 (Tema atuais do direito processual civil, v.3).
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Princípios informadores da seguridade social e suas implicações cotidianas. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (Org.). *Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar*. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 81-96.
- DE CADA 10 pessoas, 7 têm auxílio-doença cotado após revisão do INSS. *UOL*. Reportagem publicada em 28 mar. 2018. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/26/inss-auxilio-doenca-aposentadoria-revisao-pente-fino-beneficios.htm>>. Acesso 29 jun. 2023
- ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. *Lua Nova*. 1991, n.24, pp. 85-116. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ln/a/99DPRg4vVqLrQ4XbpBRHc5H/?lang=pt>>. Acesso em 26 jun. 2023.
- FAGNANI, Eduardo. FAGNANI, Eduardo. *Política social no Brasil (1964-2002): entre a cidadania e a caridade*. 2005, 587f Tese (Doutorado em Economia). Instituto de Estudos de Economia - Universidade Estadual de Campinas, Campinas: 2005.
- FAGNANI, Eduardo. Seguridade Social brasileira: trajetória recente e novos desafios. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (Org.). *Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 37-79.
- FALEIROS, Vicente de Paula. *A política social do estado capitalista: as funções da previdência e da assistência sociais*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1995.
- FALEIROS, Vicente de Paula. Previdência Social: conflitos e consensos. *Ser Social: Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Brasília, DF, v.1, n.1, p.*

29-73, jan./jun. 1998. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12926>. Acesso em 29 jun. 2023

FLEURY, Sônia. A seguridade social inconclusa. In ROCHA, Denise; BERNARD, Maristela (Orgs.). *A era FHC e o governo Lula: transição?* Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2004. p. 107-120. Disponível em <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/livros/a-era-fhc-e-o-governo-lula>>. Acesso em 23 mai. 2018.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

HARVEY, David. *Neoliberalismo: história e implicações*. 5.ed. São Paulo: edições Loyola, 2014.

JACCOUD, Luciana. Podres, pobreza e cidadania: os desafios recentes da proteção social. . In: FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). *Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 563-579.

MARQUES, Rosa Maria. Mudanças do mundo do trabalho e proteção social. O regime de acumulação sob a dominação financeira e a Nova Ordem no Brasil. In: _____.; FERREIRA, Mariana Ribeiro Jensen (Org.). *O Brasil sob a nova ordem: a economia brasileira contemporânea: uma análise dos governos Collor a Lula*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1-19.

MARTINS, Deise Lilian Lima. Delimitação e desdobramentos da opção constitucional para a organização da política previdenciária no Brasil. In: BATISTA, Flávio Roberto; SILVA, Júlia Lenzi. *A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento*. Curitiba: Kaygangue, 2018, pp. 79-98.

MOTA, Ana Elizabete da. *Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileiras nos anos 80 e 90*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

POCHMANN, Marcio. Proteção social na periferia do capitalismo: considerações sobre o Brasil. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 2, jun. 2004.

SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Políticas públicas de des-previdência social. In COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; SOARES, Hector Cury (Orgs.). *O “estado de mal-estar social” brasileiro*. Belo Horizonte: IEPREV, 2020. p. 404-413

SILVA, Ademir Alves da. *A gestão da seguridade social brasileira: entre a política pública e o mercado*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Júlia Lenzi. *Processo previdenciário e política pública de previdência social*. Curitiba: Juruá, 2015.

LOACH, Ken. *Eu, Daniel Blake*. Filme. 97 min. Reino Unido: BBC, 2016

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. Que Reforma? O Sistema de proteção social, entre a previdência e a seguridade. *Ser Social: Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Brasília, DF, v.1, n.1, p. 75-104, jan./jun. 1998*.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM: IUPERJ, 2000.

WACQUANT, Löic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

QUALIFICAÇÃO

Júlia Lenzi Silva – Doutora (2019) em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Graduada (2010) e Mestre (2013) em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Pesquisadora do DHCTEM-USP, Grupo de Estudos sobre Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo, vinculado à Faculdade de Direito da USP. Autora de “Forma Jurídica e Previdência Social no Brasil”. Atualmente, é Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Tem experiência na área de Direitos Sociais, com ênfase em Direito Previdenciário, Direito da Seguridade Social e Direito do Trabalho. E-mail: julialenzi@usp.br